

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO
082/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de pneus, serviços de montagem, alinhamento, balanceamento, cambagem e caster dos veículos da frota do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		082/2019

5. Primeiramente, cumpra-se registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

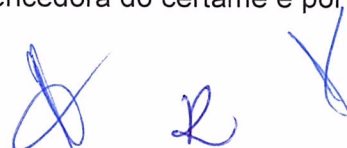
6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **AUTO RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 00.690.686.0001-90)**, contra a decisão que culminou na sua inabilitação no certame licitatório do Processo n.º 082/2019, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 029/2019.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **AUTO RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresenta que foi inabilitada “por supostamente não apresentar termos de abertura e encerramento do balanço, “apresentando” apenas balanço registrado no dia 12/09/2019, demonstrativo de resultado e uma folha extraída de e-mail enviada pela JUCEMS constando o número de protocolo”.

6.3. Dentre os argumentos apresentados em sua peça recursal, descreve ainda que “a pregoeira realizou diligência no balanço, uma vez que foi apresentado o número do protocolo e este número apresentava situação Processo de registro Mercantil “APROVADO”. Em contato com a JUCEMS pelo telefone 67-3316.4429 na pessoa da Srta. Caroline de Andrade Miranda - Chefe do Departamento de Autenticação e Registro, obteve a informação que havia um registro de balanço da **AUTO RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mas que a empresa deveria ter apresentado o **TERMO DE AUTENTICAÇÃO – Livro Digital**, assim declarou a pregoeira insatisfeita com os documentos apresentados pela Recorrente e uma vez que não teria como através de simples confirmação da responsável pelo protocolo da JUCEMS se dar por satisfeita e aceitar os documentos verdadeiros apresentados conforme exigido. Ocorre que a Recorrente apresentou sim toda a documentação exigida, pois o Balanço Patrimonial e a DRE encontram-se autenticadas por autoridade competente da JUCEMS e pelo profissional contador responsável, uma vez que o protocolo apresentado valida os fatos narrados e constam em ata.”

6.4. Ao final requer que seja recebido o recurso e concedido o efeito suspensivo imediato até a decisão final nos moldes dos dispositivos 23 e 24 do RLC do SENAR-AR/MS; Que seja reconhecido e dado provimento ao presente, declarando-a vencedora do certame e por fim que



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO
082/2019

seja considerada a documentação apresentada, aceitando-os como suficientes e declarando-a classificada, por consequência vencedora do pregão, desonerando o SENAR-MS de eventuais custos de uma nova licitação e atos administrativos vinculados para satisfazer os serviços licitados no edital n.º 029/2019.

7. DO MERITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

7.2. Especificamente quanto ao balanço patrimonial, documento de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigido nos editais de licitações, o art. 12 do RLC determina que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

7.3. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

7.4. Portanto, em que pese a obrigatoriedade da elaboração do balanço patrimonial anualmente (art. 1179 do Código Civil), no que diz respeito ao prazo para sua aprovação, deve-se analisar a legislação específica que regulamenta a matéria para determinados tipos societários, a saber:

“Da Sociedade Limitada

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

(...)

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

(...)



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO
082/2019

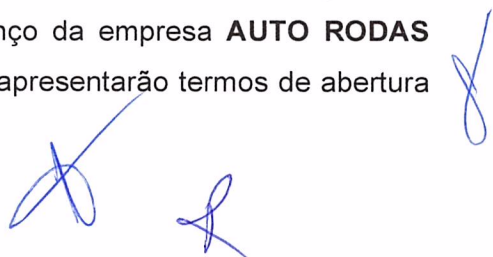
Art. 1.078. **A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:**

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**” (grifos nossos)

7.5. A licitante, quando da abertura do envelope dos documentos de habilitação apresentou, como comprovação da qualificação econômica e financeira, uma cópia de e-mail recebido da JUCEMS, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2019, às 17h44, com o assunto “Processo Cadastro no Registro Digital – JUCEMS”. NO corpo do e-mail constava a seguinte informação: “*A junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul informa que o processo abaixo em fase de preenchimento está disponível para ser assinado digitalmente pelas pessoas indicadas no respectivo instrumento. Queira proceder à assinatura do documento, mediante utilização de certificado digital. O número do seu protocolo é 19/083.409-9*”. No mesmo documento constava ainda a seguinte informação: “*São necessárias as assinaturas abaixo. Acesse o link Assinar Documento(s), ou acesso o Portal De Serviços e escolha o menu “Registro Digital”, em seguida a opção “Assinar Documentos” e informe o número acima (19/083.409-9). Assinantes: Fernanda Andrade Mellendes/ Telma Cristina dos Santos.*”

7.6. Juntamente com o e-mail foram apresentadas 02 (duas) folhas contendo a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, sem identificação de numeração de páginas e 02 (duas) folhas contendo Balanço Patrimonial, também sem identificação de numeração de páginas. Cumpre registrar ainda que as folhas da DRE e do Balanço, aprestadas, não continham no rodapé as informações da JUCEMS: “Este livro foi protocolado sob o n. xxxxx, no dia xx/xx/xxx. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo”. Os balanços registrados pela JUCEMS, seguem esses moldes e tal informação é fundamental para o exercício da prerrogativa de diligenciar pela CPL, para eventual validação, via internet, dos documentos apresentados pelas licitantes.

7.7. Quanto às atribuições e prerrogativas da CPL, dentre elas a de bem conduzir seus trabalhos e, diante das suspeitas quanto à essencialidade de documento para habilitação de terceiros, foi instaurada diligência aos documentos apresentados pela licitante (DRE e Balanço Patrimonial), uma vez que o número de protocolo apresentava situação “Processo de registro Mercantil APROVADO”. Em contato com a JUCEMS, pelo telefone (67) 3316-4429, na pessoa da Sra. Caroline de Andrade Miranda – Chefe do Departamento de Autenticação e Registro. A mesma informou que realmente existia um registro de balanço da empresa **AUTO RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e que muitos balanços não apresentarão termos de abertura



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
082/2019**

e encerramento, mas que como prova da autenticação na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul a empresa deveria ter apresentado TERMO DE AUTENTICAÇÃO – LIVRO DIGITAL, documento que consta período de escrituração, responsável pelo balanço, protocolo e chave de segurança. Não sendo possível para a CPL identificar se o balanço registrado é o mesmo apresentado na JUCEMS, não havendo alternativa senão a inabilitação, uma vez que a consulta via site ficou comprometida pela falta do TERMO DE AUTENTICAÇÃO – Livro Digital.

7.8. A licitante **AUTO RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou o Termo de Abertura, o Termo de Encerramento, o Termo de Autenticação – Livro Digital e os índices de comprovação de boa situação financeira, devidamente calculados, apresentados e assinados pelo contador responsável, descumprindo assim o que prevê o item 7.5.1 do Edital, que elenca quais documentos devem ser apresentados para comprovação da qualificação econômica e financeira:

7.5.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

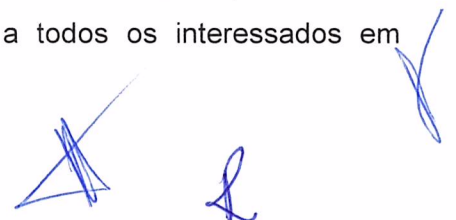
7.5.1.1. O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE **deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento, ambos assinados pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.**

7.5.1.2. A comprovação da boa situação financeira será baseada nos parâmetros a seguir, **devendo ser calculada e apresentada pelo licitante e assinada pelo contador responsável** conforme abaixo. Serão consideradas habilitadas econômica e financeiramente as licitantes que apresentarem os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a (\geq) 1 (um).

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **AUTO RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

8.2. Não se trata aqui de excesso de rigor e desclassificação de licitante por conta de erro formal na apresentação de proposta e da documentação exigida, e sim de descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS**.



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
082/2019**


8.3. A busca da melhor proposta é uma das finalidades da licitação, mas não a única. O Princípio da Eficiência também deve guardar relação com outros que permeiam o certame licitatório. Ou seja, não se trata aqui aceitar os documentos apresentados como suficientes, declarando a recorrente vencedora, desonerando o **SENAR-AR/MS** de eventuais custos de uma nova licitação, mas sim, o estabelecimento de exigências de qualificação econômica e financeira indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse do SENAR-AR/MS na efetiva execução do objeto licitado.

8.4. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **AUTO RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2019 por não cumprir com as exigências prevista no item 7.5.1 do edital.

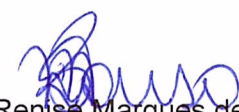
8.5. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.6. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

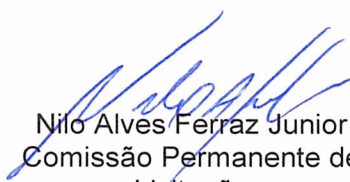
Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação



Nilo Alves Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		082/2019

9. DA DECISÃO

9.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **AUTO RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2019 por não cumprir com as exigências prevista no item 7.5.1 do edital.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.



Lucas Galvan
Superintendente